

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 120/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTROLE DE ACESSO, PORTARIA, MONITORAMENTO INTERNO, APOIO AOS ORGANIZADORES E ORIENTAÇÃO AO PÚBLICO, VISANDO A SEGURANÇA DURANTE A REALIZAÇÃO DA XXVII FESTA DO MILHO DE PALMITAL, NOS DIAS 26, 27 E 28 DE ABRIL DE 2013.

Em atendimento ao Ofício nº 139/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Administração solicitou, através de Ofício nº 036/2013 a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTROLE DE ACESSO, PORTARIA, MONITORAMENTO INTERNO, APOIO AOS ORGANIZADORES E ORIENTAÇÃO AO PÚBLICO, VISANDO A SEGURANÇA DURANTE A REALIZAÇÃO DA XXVII FESTA DO MILHO DE PALMITAL, NOS DIAS 26, 27 E 28 DE ABRIL DE 2013.** Juntou orçamento detalhado.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais.), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual esta previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:



“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Como o valor gasto será de R\$ 3.200,00 (Três Mil e duzentos Reais), fica viável a dispensa com fundamento no valor da despesa, principalmente porque não há informações de que está havendo parcelamento na aquisição, nem que tal despesa faça parte de outra de maior vulto.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa *“é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços”*¹.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.





Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*"².

Por fim, cumpre ressaltar que o apontado serviço que estará sendo contratado é de suma importância para a garantia da segurança da população e demais pessoas que participarão da festividade organizada pela municipalidade tradicionalmente a mais de vinte e sete anos.

Resta, portanto, caracterizada a urgência na contratação do serviço essencial, que pelo próprio objeto a ser realizado não se coaduna com o tempo necessário a realização de um procedimento licitatório, o que dispensa o procedimento licitatório na forma do inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, pelo baixo valor e, tomando em conta a urgência da contratação, pois se trata de serviço essencial para o resguardo da segurança da população durante a realização das festividades tradicionalmente organizada pelo Município que será realizada nos próximos dias.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 22 de Abril de 2013.

ALDECI SANDRO PIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.